



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.081 - AL (2013/0390431-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDJUS/AL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM ALAGOAS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 14,20%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal de origem resolveu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e da Súmula 339/STF, sendo que decidir em sentido contrário exige o exame de normas constitucionais, o que compete apenas ao STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.081 - AL (2013/0390431-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDJUS/AL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM ALAGOAS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União em Alagos - SINDJUS/AL contra a decisão de fls. 265/270 (e-STJ), onde neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 14,20%. LEI 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida que *"a r. decisão agravada afirma que a matéria em espeque é de ordem constitucional. Contudo, há sim afronta à lei federal, qual seja, à Lei nº 10.698/2003. Por isso, traz-se à baila a discussão exposta no Recurso Especial"* (e-STJ, fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.081 - AL (2013/0390431-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 14,20%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL - VPI. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal de origem resolveu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e da Súmula 339/STF, sendo que decidir em sentido contrário exige o exame de normas constitucionais, o que compete apenas ao STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O **agravo regimental não merece prosperar**, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"[...] Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem decidiu que a vantagem criada pelo art. 1º da Lei 10.698/2003 não implicou em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos moldes do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

"[...] Como ensaiado no relatório, cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedente o pedido inicial, sob fundamento de que **transformar “o valor de R\$ 59,87 em percentual de reajuste (14,2%), após calculado o impacto de R\$ 59,87 sobre as menores remunerações do serviço público, e postular que tal índice seja estendido aos autores e substituídos, é providência que não encontra amparo em nosso sistema jurídico, sobretudo em face da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos, sob fundamento de isonomia”**.

Consoante o comando contido nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 10.698/2003, fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a qual deverá ser paga cumulativamente com as demais vantagens que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compuserem a estrutura remuneratória do servidor - não servindo de base de cálculo para qualquer outra vantagem, advirta-se - e sobre a qual incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos referidos servidores.

Da leitura do aludido dispositivo legal, resta claro que sobre a vantagem por ele instituída incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais, o que corrobora a sua natureza de vantagem pecuniária individual, e não de revisão de caráter generalizado. Portanto, não houve incorporação do percentual almejado ao vencimento básico, motivo pelo qual não há que se falar em revisão geral. Destarte, não pode o Poder Judiciário, sem previsão legal, interpretar de forma diversa a referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade. Nessa linha, vejam-se os seguintes arestos jurisprudenciais:

Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL. LEI Nº 10.697/03. REAJUSTE. LEI Nº 10.698/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A Lei nº 10.698/2006 aumentou os vencimentos dos servidores através de vantagem pecuniária, e não, de reajuste geral anual, como ocorreu na Lei nº 10.697/2003.** 2. **Tratando-se de vantagem pecuniária é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23%, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Aplicação da Súmula nº 339, do STF.** Precedente da 1ª Turma (Des. Federal José Maria Lucena). 3. **Apelação improvida.** Primeira Turma Fonte DJE - Data::19/11/2009 - Página::196 Decisão UNÂNIME

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI 10.698/03. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CF/88.

I. Diferentemente do que entende a parte autora, **a Lei 10.698/03 não instituiu uma revisão geral anual, de forma a obedecer aos parâmetros previstos no art. 37, X da CF/88. Tanto assim o é que a vantagem pecuniária nela estabelecida não servirá de base de cálculo para qualquer outra parcela, conforme disposto no parágrafo único, do art. 1º da citada Lei.**

II. A revisão geral ocorreu por determinação da Lei 10.697/03, a qual previu o reajuste no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais.

III. **Apelação improvida.** (AC 390923/AL, Quarta Turma, Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli, julgado 22 de Agosto de 2006, DJ 06 de Setembro de 2006.)

ADMINISTRATIVO. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE GERAL ANUAL. LEI 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA. LEI 10.698/03. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A Lei n. 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual aos servidores públicos federais no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).
- **Sob pena de se ferir o princípio da estrita legalidade, não merece guarida a tese de que a Lei n. 10.698/03 instituiu revisão geral ao invés de vantagem pecuniária.**
- **"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", Súmula 339 do STF.**
- No ano de 2003, o reajuste geral anual, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal, foi concedido pela Lei n. 10.697/03. Apelação improvida. (AC 410371/PB, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, julgado 19 de Abril de 2007, DJ 30 de Maio de 2007).

Conforme deflui do nosso sistema constitucional, e tem sido reiteradamente acentuado pela jurisprudência, **o Poder Judiciário não pode, a pretexto algum, usurpar a função legislativa de aumentar vencimentos. Neste diapasão, não o cabe transcender a órbita de sua atividade específica, de modo a atingir a dos demais poderes. É vedado, pois, tomar-lhes o lugar ou substituir-lhes a iniciativa para corrigir, ampliar ou eliminar dispositivos legais expressos.**

Ora, se é certo que a grande novidade trazida pela alteração constitucional foi a obrigatoriedade da revisão anual, não menos certo é que **tal procedimento continuou a depender de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República. De tal sorte, o aumento de vencimentos para o funcionalismo público, quer se trate de aumento real, quer se trate de mera recomposição de perdas inflacionárias, mesmo depois da EC nº 19/98, depende, ainda, de lei específica, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo.**

Assim, se a própria Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação, o que implicaria invasão da seara de competência alheia e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Sobre o tema a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou a Súmula nº 339: *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"*.

Note-se que o referido entendimento jurisprudencial vazado na Súmula 339 foi recepcionado pelo ordenamento jurídico-constitucional, conforme vem decidindo o próprio STF em recentes julgados, dos quais trago à colação o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes. (AI-AgR 273561 / SP - Relator: Min. CELSO DE MELLO-segunda turma).

Com essas considerações, **nego provimento à apelação.**

É como voto." (e-STJ, fls. 167/170) (destaquei).

Desta feita, observa-se que **o Tribunal de origem, ao decidir que a Lei 10.698/2003 não implicou em revisão geral anual, resolveu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, da competência do Poder Judiciário (art. 2º, da CF), da Súmula 339/STF e da competência privativa do Presidente da República para iniciar projeto de lei que implique a revisão geral e anual dos vencimentos do funcionalismo público (art. 61, § 1º, II, da CF), sendo certo que decidir em sentido contrário ao firmado pelo acórdão recorrido, a fim de reconhecer que a referida norma implicou em revisão geral anual de vencimentos, exige o exame de normas constitucionais, o que foge da competência do STJ, competindo apenas ao STF, ex vi do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.**

Nesse diapasão, já decidiu o STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O tema atinente à concessão do reajuste de servidor no percentual de 13,23% foi resolvido pela Corte de origem sob o enfoque eminentemente constitucional, com esteio no regramento contido no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98 e por entender aplicável ao caso o enunciado da Súmula 339 do STF.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 114.180/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...] 6. O Tribunal *a quo* sustentou toda a sua ordem de argumentação na competência legislativa ou administrativa, tendente a conferir reajuste de vencimentos aos servidores, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, decorrendo daí a conclusão de que, para que se possa adentrar ao mérito proposto pelos recorrentes, será inevitável o exame dos reflexos do comando constitucional sobre o caso *sub examen*.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito dos recorrentes, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 157.094/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 10.697/2003. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DA VERBA COM FUNDAMENTO NA REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DISCUSSÃO EM TORNO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (SÚMULA 339/STF). CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decidida a causa exclusivamente com base em normas e princípios constitucionais, é inviável o exame da matéria no recurso especial, sob pena de usurpação, por este Tribunal Superior, da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. **Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1175020/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 266/270).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0390431-7

AgRg no
REsp 1.421.081 / AL

Números Origem: 200780000066771 20078000006677101 200880000066771 462903 86902008

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDJUS/AL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM ALAGOAS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDJUS/AL SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM ALAGOAS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.